



Decisão Monocrática 01060/2021-8

Processo: 02828/2016-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SECULT - Secretaria de Estado da Cultura

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: BERT KARL BREUEL, WALACE ANTONIUS HERSBACH VIANA,
ASSOCIACAO DESPORTIVA, CULTURAL, SOCIAL E EDUCACIONAL DE CAPOEIRA E
ARTES AFRO-BRASILEIRAS ALIANCA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECULT E ASSOCIAÇÃO CIVIL – CONVÊNIO Nº 017/2013- – ACÓRDÃO 01072/2018-1 - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE 27.584,809 VRTE – MULTA INDIVIDUAL R\$ 3.000,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL SOCIAL E EDUCACIONAL DE CAPOEIRA E ARTES AFRO-BRASILEIRAS ALIANÇA, BERT KARL BREUEL E WALACE ANTONIUS HERBACH VIANA – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS – ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura em razão do Convênio nº 017/2013, firmado com a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança, cujo Acórdão TC-1072/2018-1¹, julgou irregulares as contas de a Associação Desportiva, Cultural, Social E Educacional De Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança, Bert Karl Breuel e Wallace Antonius Herbach Viana, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do valor equivalente a 27.584,809 VRTE's. bem como aplicou-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00.

O Acórdão 01072/2018-1 transitou em julgado em 18 de dezembro de 2018, conforme certidão 00180/2019-4.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463² do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do parecer ministerial constante 05774/2021-6, pugnano para que seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES

É o sucinto relatório.

¹Após Decisão TC 0699/2018-4 que, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno, decidiu pela rejeição das alegações de defesa e pela notificação dos responsáveis solidários, para que, no prazo de 30 dias, recolhessem a importância devida.

² Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 3º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto ao arquivamento sem cancelamento do débito;

Considerando, os argumentos, bem colocados no Parecer Ministerial 05774/2021-6, a seguir transcritos:

[...]

Por conseguinte, assim consta no evento [11 - Despacho 09940/2021-1](#), *verbis*:

Em atendimento ao disposto no Despacho 6486/2021-2, evento 08, fls. 28, e no Despacho 6493/2021-2, evento 10, fls. 28, informo que as Certidões de Dívidas Ativas 3183/2019 e 3155/2019, em nome do Sr. Wallace Antonius Hersbach Viana e da Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança, respectivamente, foram protestadas em 11/03/2020 e 13/03/2020 conforme comunicação realizada com a PGE, via e-mail, espelho anexo. [g.n]

Vale ressaltar que as Certidões de Dívidas Ativas 3176/2019, em nome dos Srs. Bert Karl Breuel e Wallace Antonius Hersbach Viana e da Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança e 3184/2019, em nome do Sr. Bert Karl Breuel, constam protestadas na data de 21/08/2019.[g.n.]

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

No tocante às CDA's que se encontram protestadas, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES³ que cabe ao Ente Federativo beneficiário

³ RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva,

de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal⁴.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas

mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

⁴ Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade** dos Srs. Wallace Antonius Hersbach Viana e Bert Karl Breuel, e da Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes AfroBrasileiras Aliança **quanto ao ressarcimento e a multa a eles imputados**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 08 de dezembro de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator